



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.806, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Altera a Lei Complementar n° 28 de 1° de setembro de 1997, dispõe sobre o uso, altera o gabarito e as normas de edificação dos lotes da Quadra Externa 40, QE 40, do Setor Residencial, Indústria e Abastecimento II - SRIA II, Região Administrativa do Guará RA - X.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica alterada a redação da Lei Complementar de n° 28, de 1° de setembro de 1997, nos artigos, parágrafos e incisos dispostos a seguir:

"Art.2°.....

IV - Residencial, optativo, nos pavimentos superiores.

Art. 3° A edificação poderá alcançar todos os limites das divisas, em todos os pavimentos.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de aberturas para iluminação e ventilação de compartimentos, serão obedecidas as Normas Específicas para tal.

Art. 4° A taxa máxima de ocupação horizontal é de 100% (cem por cento), desde que atendidas as necessidades do projeto de arquitetura.

Art. 5° A taxa máxima de construção é de até quatro vezes a taxa máxima de ocupação estabelecida no art. 4°.



Art. 6º.....

I - Primeiro pavimento denominado térreo, destinado as atividades definidas nos incisos I, II e III do art. 2º, desta Lei Complementar, obedecido o pé direito mínimo de 3m (três metros) de altura podendo também ser usado como garagem, ficando assegurado o acesso de veículos;

II - Segundo pavimento, denominado sobreloja, é opcional e destina-se às atividades definidas nos incisos I, II e complementar no III ou destinado à atividade residencial;

III - Terceiro e quarto pavimentos, opcionais, destinados às atividades definidas nos incisos I, II e complementar no III ou destinado à atividade residencial mediante outorga onerosa;

IV - As áreas do 2º, 3º e 4º pavimentos serão computadas na taxa máxima de construção;

V -

a) Os poços de iluminação e ventilação devem ocorrer dentro dos limites do lote;

b) A ocupação máxima do subsolo coincide com a taxa máxima de ocupação;

c)

Parágrafo único. As alterações contidas nesta Lei Complementar estão condicionadas às cobranças das *Outorgas Onerosas* do Direito de construir, na forma da Lei nº 1.170, de 24 de julho de 1996, modificada pela Lei nº 1.833 de 14 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 19.436 de 16 de julho de 1998 e da Alteração de Uso - Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, regulamentada pelo Decreto nº 22.121, de 11 de maio de 2001.

Art. 7º A altura máxima da edificação, contada a partir da cota de soleira, fornecida pela Administração Regional do



Guará será de 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros) excluindo cobertura, caixa d'água e casa de máquinas.

Parágrafo único. O número de pavimentos, poderá ser definido pela necessidade do projeto de arquitetura e deverá atender ao definido no Código de Edificações do Distrito Federal em relação às exigências de cada atividade, obedecido o disposto no art. 6º *caput.*"

Art. 2º Ficam os endereços tratados na Lei, isentos de atenderem ao disposto na tabela IV do "Código de Edificação do Distrito Federal, que estabelece o número de vagas em estacionamento em função da atividade".

Art. 3º A QE 40 SRIA II, será expandida com a criação de 125 (cento e vinte cinco) lotes com áreas que variam de 140m² (cento e quarenta metros quadrados) a 190m² (cento e noventa metros quadrados) em área adjacente à referida (croquis da área em anexo).

Art. 4º Ficam remidas as multas aplicadas em decorrência da Lei Complementar nº 28 de 10 de setembro de 1997, no que pertine aos dispositivos constantes da presente Lei Complementar.

Art. 5º Fica dispensado, para lotes de que se trata esta Lei Complementar, a publicação do Estatuto Prévio de Viabilidade Técnica previsto no Decreto nº 19.437, 16 de julho de 1998.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2002.